

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000129/99-41
Recurso nº : 122.022
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA
REGIÃO DE LAJINHA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.303

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - As cooperativas de crédito estão sujeitas a incidência da Contribuição social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperados ou não, por força das disposições contidas na Lei nº 8.212/91.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e José Carlos Passuello, que o proviam integralmente.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10630.000129/99-41
Acórdão nº : 105-13.303

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente, temporariamente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10630.000129/99-41
Acórdão nº : 105-13.303

Recurso nº : 122.022
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA
REGIÃO DE LAJINHA LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº1.086, de 06/12/1999, fls. 95 a 100, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que manteve a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro relativamente ao período-base de apuração de 1991.

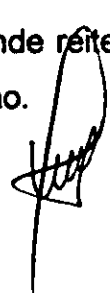
A peça descritiva da irregularidade encontra-se às fls. 02, comportando:

"Valor da base de cálculo da Contribuição Social apurada, tendo em vista que o contribuinte não transportou para o anexo 4 da DIRPJ, Ex. 92/base 91, o lucro líquido declarado no item 25/quadro 13/formulário I, da referida declaração, para cálculo da contribuição social devida, conforme cópia da DIRPJ/92 em anexo (fls. 09/22)."

A impugnação argumentou não ser aplicável a exação a sociedades cooperativas, citando jurisprudência administrativa e judicial, alegando que opera exclusivamente com associados.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência baseada na falta de expressa dispensa da exação para as sociedades cooperativas.

Cientificada da decisão em 24/01/2000, conforme faz prova o documento de fls.105, a sociedade ingressou com recurso para este Conselho em 23/02/2000, onde reiterou as razões iniciais e acrescentou preliminar de nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10630.000129/99-41
Acórdão nº : 105-13.303

Veio o processo à apreciação deste colegiado instruído com o comprovante do depósito recursal, conforme cópia de DARF às fls. 136 e despacho da fls. 137.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital 'B' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

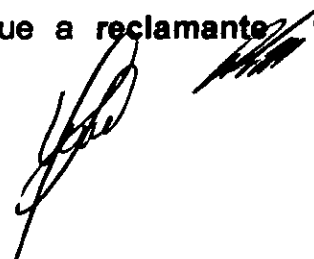
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Nas razões do recurso, apresenta-se uma questão preliminar, a qual está direcionada à nulidade do auto de infração, argumento de defesa não destacado na sua petição primeira. Entretanto, em razão de argumentos levantados pelo Conselheiro José Carlos Passuello, foi observada a propositura da peça recursal, pelo que passo a analisá-la.

A pretendida nulidade não encontra eco nos diplomas reguladores do instituto, eis que o procedimento fiscal atendeu norma de ordem pública contida no art. 142 da Lei nº 5.172/66, CTN, contém os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, PAF, e não comporta qualquer das hipótese do art. 59 do mesmo Diploma Legal.

No auto de infração encontramos satisfeitas todas as exigências do Art. 10, do Decreto nº 70.235/72, ou seja: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. Todos esses elementos essenciais ao auto de infração são encontrados na peça impugnada. A negativa de sua existência representa um questionamento vazio, inconsistente e protelatório. Eis que estou a analisar o mesmo auto recebido pela empresa.

A leitura do auto de infração somente conduz a esse entendimento. Como dizê-los inexistentes? Tanto é verdadeira a afirmativa que a reclamante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10630.000129/99-41
Acórdão nº : 105-13.303

(empresa), em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu **direito de defesa**, chegando inclusive a contestar o valor glosado sob o argumento de simples erro no preenchimento de sua declaração.

Decerto que a exigência fiscal assenta-se na verdade material e no caso presente não se deixou de cumprir a regra, porquanto os elementos de convicção contidos na própria declaração do autuado indicavam uma situação contrária à legislação tributária, claramente identificados no auto de infração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por falta de amparo legal.

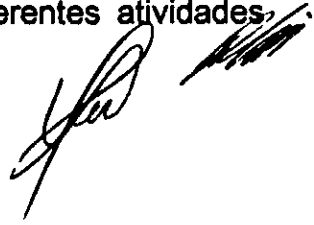
Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

O assunto aqui tratado já foi devidamente dirimido pela Terceira Câmara deste Conselho, no Acórdão nº 103-20.095, de 15/09/99, em voto condutor de lavra do i. Conselheiro Dr. Silvio Gomes Cardozo, unanimemente aprovado, do qual transcrevo:

"Quanto ao mérito, entendo que pela leitura da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, se depreende que as sociedades cooperativas apresentam características peculiar, que as diferenciam das demais sociedades. A esse respeito, assim se expressa o renomado jurista Dr. Fábio Konder Comparato: ela não constitui uma organização dirigida para o mercado, mas voltada para dentro, para os próprios cooperados.

Essa característica tem a ver com os denominados atos cooperativos, definidos pela mencionada lei, como sendo aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais (Art. 79).

No entanto, pode-se, perfeitamente, distinguir a sua finalidade, que é "prestar serviços" aos seus associados, do objeto específico a ser desenvolvido pela sociedade, que pode ser "...qualquer gênero de serviço, operação ou atividade...", nos termos do Artigo 5º da sua norma reguladora (Lei Nº 5.764/71). Desta forma, o auxílio aos associados pode consumir-se no exercício de diferentes atividades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10630.000129/99-41
Acórdão nº : 105-13.303

econômicas, inclusive, no fomento de recursos financeiros, como no caso da recorrente.

A Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as sociedades cooperativas, tanto que se consigna no Artigo 174, § 2º : "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo...". Enquanto que no Artigo 146, Inciso III, alínea "c", assim dispõe: "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Esse tratamento especial existe no campo da incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas – IRPJ, que contempla regra de isenção para o resultado positivo apurado nos chamados atos cooperativos.

No entanto, com relação à seguridade social, a própria Constituição Federal fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, qual seja, o princípio da universalidade do custeio. Com efeito, assim reza o Artigo 195, "in verbis":

"Artigo 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais:

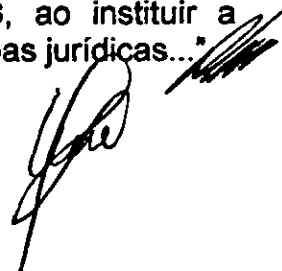
1 - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

Observe-se que, para não deixar dúvidas sobre a amplitude deste princípio, o legislador constituinte explicitou, claramente, a única categoria exonerada desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao Parágrafo 7º, do aludido Artigo:

"§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Por pertinente, colaciono o seguinte trecho, a respeito do assunto, de lavra do eminente tributarista, Dr. Paulo de Barros Carvalho: "As sociedades cooperativas não são sociedades comerciais, a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação. No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do Artigo 195 da CF / 88."

Desse princípio não se afastou a Lei Nº 7.689/88, ao instituir a contribuição social incidente "...sobre o lucro das pessoas jurídicas..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

8

Processo nº : 10630.000129/99-41

Acórdão nº : 105-13.303

(Artigo 1º), cuja a base de cálculo ..." é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações nas diferentes formas e finalidades jurídicas ..." (Artigo 2º), em que "são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária". (Artigo 4º).

Não há como negar que as sociedades cooperativas, desde que apurem resultado positivo, que pode ser traduzido no conceito de lucro, sobra, superávit ou qualquer outra denominação utilizada para evidenciar a mais valia obtida no conjunto de operações praticadas num determinado período, se enquadram entre aqueles que são obrigados a contribuir para a seguridade social, uma vez que são pessoas jurídicas, logo, sujeitos passivos legitimamente colhidos pela ordem jurídica.

Na verdade, as cooperativas de crédito não podem exonerar-se da incidência da contribuição social, mediante a utilização de rótulos diferenciados que, na essência, expressam a mesma grandeza econômica. O fato da lei do cooperativismo chamar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas apenas permitir um disciplinamento da destinação desses resultados.

Não se pode imaginar que o estímulo ao cooperativismo venha a impedir a instituição da contribuição destinada ao custeio da seguridade social, pois ambos são bens relevantes.

E, não se queira alegar que a Lei Nº 5.764/71, ao determinar a incidência de "tributos" tão somente para os resultados apurados em operações com terceiros albergou a não incidência da contribuição social sobre o lucro, uma vez que esta norma destina-se, exclusivamente, ao imposto de renda e à qual devem ser aditados dois princípios contidos no CTN, que espancam, de vez, com aquela pretensão interpretativa.

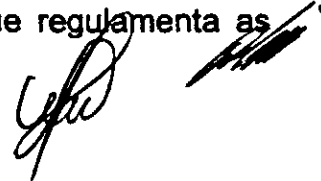
*Artigo 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
II - outorga de isenção.

*Artigo 177 – Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

.....
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

É o que ocorre com a contribuição para a seguridade social, instituída pela Lei Nº 7.689/88, que é norma posterior à que regulamenta as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10630.000129/99-41
Acórdão nº : 105-13.303

operações das sociedades cooperativas, norma esta que não as exclui do campo de incidência

Que não as exclui do campo de incidência, não podendo fazê-lo o intérprete, pelos fundamentos indicados.

A tributação pelo imposto de renda nada tem a ver com a incidência da contribuição social, uma não se vincula à outra, porque regidas por diplomas legais próprios e por serem espécies tributárias completamente diferenciada.

E, se não bastasse todo o exposto, com o advento da Lei N° 8.212/91, notadamente pelo disposto nos Artigos 15, 22 e 23, que determinam, expressamente, a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, para as denominadas sociedades cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza dos seus resultados, nenhuma dúvida, portanto, restou sobre a matéria."

Pela análise da brilhante exposição, que definiu no âmbito administrativo o melhor entendimento sobre a questão, não se encontram ao largo da incidência da contribuição as entidades do quilate da recorrente.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

